

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491768 - SP
(2019/0115057-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE S PAULO
ADVOGADOS : TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135
RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP290018
AGRAVADO : SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA
PRIVADA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP292121
LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225
MARCOS D"ANGELO FARIA - SP321129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, o não cabimento de recurso especial quando a tese recursal for eminentemente constitucional, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de

Superior Tribunal de Justiça

assinatura, e não à complementação da fundamentação.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.768 - SP (2019/0115057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO
ADVOGADOS : TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135
RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP290018
AGRAVADO : SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225
MARCOS D'ANGELO FARIA - SP321129

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE S. PAULO (SINDICATO) ajuizou ação coletiva de obrigação de não fazer contra SANTANDERPREVI – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDERPREVI e outro), alegando que eles promoveram modificações nas regras de custeio do plano de previdência complementar. Alegou que as alterações reduzem a contribuição do banco patrocinador e prejudica os participantes que aderiram ao plano até maio de 2009. Afirmou que existe coação do administrador para obter adesão dos participantes às novas regras, o que acarreta a procedência dos pedidos para que SANTANDERPREVI e outro se abstenham de aplicar as novas regras de custeio aos participantes aderentes ao plano até 31/5/2009, mantenham as regras de custeio então vigentes e deixem de propor obrigação de adesão às novas regras.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo o SINDICATO sido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A apelação interposta pelo SINDICATO não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Previdência Privada. Sindicato autor que visa impedir alterações na regra de custeio do Plano do Fundo demandado. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do Sindicato autor, que insiste no acolhimento do pedido

inicial. REJEIÇÃO. Contribuições para o regime de previdência complementar que podem ser alteradas (majoradas ou reduzidas) a qualquer momento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano, vez que não configurado o direito adquirido ao regime inicial de custeio. Elevação da honorária para 12% do valor da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do CPC de 2015. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.594).

Os embargos de declaração opostos pelo SINDICATO foram rejeitados.

Irresignado, SINDICATO manejou recurso especial, com amparo no art. 105, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 202 da CF, 334, 336, 355, I, 364, 366 e 449 do NCPC, 18 da LC nº 109/01, 6º da LINDB, 421 e 422 do CC/02. Sustentou que (1) toda a matéria foi prequestionada; (2) a situação contratual anterior foi alterada; (3) o contrato foi modificado de forma unilateral; (4) o aresto recorrido está eivado de vícios insanáveis, devendo ser anulado; (5) o plano de previdência complementar é facultativo e apresenta natureza jurídica de direito privado; (6) o seu regime é contratual civil; (7) é ilegal a modificação efetuada; (8) foi desconsiderado o tempo anterior de vinculação ao plano relativamente aos participantes antigos; e (9) trata-se de ato jurídico perfeito.

O apelo nobre interposto pelo SINDICATO não foi admitido em virtude do seguinte (1) não cabimento de recurso especial quando a tese recursal for eminentemente constitucional; (2) não demonstração de contrariedade à legislação federal; e (3) incidência da Súmula nº 282 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente agravo interno, o SINDICATO alegou que **(1)** no caso, deve-se aplicar o art. 932, parágrafo único, do NCPC, para que lhe seja ensejado prazo para sanar vício ou complementar a documentação exigível; **(2)** deve ser privilegiado o princípio da primazia do julgamento de mérito, a teor do art. 4º do NCPC; **(3)** o presente feito deve ser submetido ao julgamento da Turma; **(4)** foram impugnados todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre; **(5)** toda a matéria foi prequestionada; **(6)** foram afrontados os arts. 5º, LIV e LV, e 202 da CF, 334, 355, I, 364, 366 e 449, todos do NCPC, 18 da LC nº 109/01, 421 e 422 do CC/02; **(7)** o aresto recorrido está eivado de vícios insanáveis, devendo ser anulado; **(8)** não foram produzidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia; **(9)** não foram

respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; **(10)** dos dispositivos legais e constitucionais referidos, depreende-se que a alteração do regulamento original do plano de aposentadoria, redundará em prejuízo aos participantes; **(11)** se trata de contrato de adesão e foi ferido o princípio da boa-fé contratual; **(12)** foi contrariado o ato jurídico perfeito, com afronta ao art. 6º, § 1º, da LINDB; e **(13)** foi ofendido o art. 5º, XXXVI, da CF.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.740).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.768 - SP (2019/0115057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO
ADVOGADOS : TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135
RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP290018
AGRAVADO : SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225
MARCOS D'ANGELO FARIA - SP321129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agrado interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, o não cabimento de recurso especial quando a tese recursal for eminentemente constitucional, que levou ao não conhecimento do agrado anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Agrado interno não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.768 - SP (2019/0115057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO
ADVOGADOS : TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135
RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP290018
AGRAVADO : SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225
MARCOS D'ANGELO FARIA - SP321129

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Incide, ao caso, a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu o não cabimento de recurso especial quando a tese for eminentemente constitucional.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, o SINDICATO limitou-se a alegar que (1) no caso, deve-se aplicar o art. 932, parágrafo único, do NCPC, para que lhe seja ensejado prazo para sanar vício ou complementar a documentação exigível; (2) deve ser privilegiado o princípio da primazia do julgamento de mérito, a teor do art. 4º do NCPC; (3) o presente feito deve ser submetido ao julgamento da Turma; (4) foram impugnados todos os fundamentos da decisão

denegatória do apelo nobre; (5) toda a matéria foi prequestionada; (6) foram afrontados os arts. 5º, LIV e LV, e 202 da CF, 334, 355, I, 364, 366 e 449, todos do NCPC, 18 da LC nº 109/01, 421 e 422 do CC/02; (7) o aresto recorrido está eivado de vícios insanáveis, devendo ser anulado; (8) não foram produzidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia; (9) não foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (10) dos dispositivos legais e constitucionais referidos, depreende-se que a alteração do regulamento original do plano de aposentadoria, redundará em prejuízo aos participantes; (11) se trata de contrato de adesão e foi ferido o princípio da boa-fé contratual; (12) foi contrariado o ato jurídico perfeito, com afronta ao art. 6º, § 1º, da LINDB; e (13) foi ofendido o art. 5º, XXXVI, da CF.

Na hipótese, o SINDICATO olvidou-se de infirmar o não cabimento de recurso especial quando a tese recursal for eminentemente constitucional, tendo, aliás, insistido na violação do art. 6º da LINDB.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, em acórdão ainda pendente de publicação, ao apreciar o EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma

específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO em seu voto, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual existem regras que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como citou conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, haja vista que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que a *ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, importaria a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

É relevante destacar, ainda, que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 - sem destaque no original)

Outrossim, a alegada contradição do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 202 da CF é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que o SINDICATO trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.491.768 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0115057-3

Número de Origem:
01747635920098260100 1747635920098260100

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

ADVOGADOS : TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP290018

AGRAVADO : SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121

LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225

MARCOS D"ANGELO FARIA - SP321129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

ADVOGADOS : TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP290018

AGRAVADO : SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121

LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225

MARCOS D"ANGELO FARIA - SP321129

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019